

TC 010.997/2004-4

Tipo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB

Responsável: Luiz Alberto Cruz de Oliveira, CPF 059.775.095-53

Advogado: Alan Xenofonte de Brito, OAB-CE 16.718 e outros (peça 76).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento.

INTRODUÇÃO

Trata-se de representação pertinente à contratação da empresa então denominada Cobra Tecnologia S.A. (atualmente denominada BB Tecnologia e Serviços) para fornecimento de solução global visando à modernização tecnológica da plataforma computacional do BNB por meio de inexigibilidade de licitação, no montante de R\$ 129.933.243,00, conforme extrato de contrato publicado no Diário Oficial da União de 29/6/2004.

HISTÓRICO

2. O mérito dos presentes autos foi julgado por intermédio do Acórdão 648/2007-TCU-Plenário, lavrado nos seguintes termos:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. apor a chancela de sigilo às peças que integram o Anexo do 2 dos presentes autos, bem como o Anexo 2 do TC 013.065/2004-5, apenso a estes;

9.3. rejeitar as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Roberto Smith, Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e pelos Srs. Francisco de Assis Germano Arruda, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral e Victor Samuel Cavalcante da Ponte, diretores do BNB, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992 e no art. 268, II, do Regimento Interno, no valor de 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional;

9.4. rejeitar as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Paulo Pereira Jucá, Superintendente da Área de Tecnologia da Informação do Banco do Nordeste do Brasil S. A., e pelo Sr. Luiz Alberto Cruz de Oliveira, Superintendente Jurídico do BNB, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 e no art. 268, II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional;

9.5. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S. A., nos termos do art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, que, se for o caso, efetue o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, e proceda ao correspondente recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, comunicando a esta Casa as providências adotadas em trinta dias;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término dos prazos ora estabelecidos, até a data do recolhimento, no caso de impossibilidade de desconto em folha de pagamento e não atendimento das notificações, na forma da legislação em vigor;

(...)

3. Esta Unidade Técnica verificou que, no tocante às multas aplicadas no âmbito do *decisum* supracitado, houve a quitação dos seguintes responsáveis:

- Roberto Smith, conforme o Acórdão 1.808/2018-TCU-Plenário (peça 350).
- Paulo Pereira Jucá, conforme o Acórdão 674/2016-TCU-Plenário (peça 256).
- Francisco de Assis Germano Arruda, conforme o Acórdão 2.694/2017-TCU-Plenário (peça 330).
- Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral, conforme o Acórdão 766/2019-TCU-Plenário (peça 393).

4. Quanto aos responsáveis Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães e Victor Samuel Cavalcante da Ponte, foram autuados processos de Cobrança Executiva, TC 020.910/2017-7 e 020.911/2017-3, respectivamente. Os citados processos estão apensados aos presentes autos.

5. No tocante ao Sr. Luiz Alberto Cruz de Oliveira, o responsável impetrou Mandado de Segurança (MS 31815) junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), com o fito de tornar insubsistente a multa aplicada por esta Corte de Contas. Em decisão de 17/12/2012 (peça 77, p. 2-7), a relatora do *mandamus* supracitado, Ministra Rosa Weber, suspendeu liminarmente os efeitos da multa aplicada pelo TCU, somente em relação ao impetrante

6. Na instrução precedente (peça 420), concluiu-se pela necessidade de sobrestamento dos presentes autos até o trânsito em julgado do MS 31815 perante o Supremo Tribunal Federal, no que anuiu o Ministro Relator (peça 422).

EXAME TÉCNICO

7. Conforme Certidão de Trânsito (peça 428) emitida pelo Supremo Tribunal Federal, a decisão referente ao MS 31815 transitou em julgado em 5/5/2021.

8. Transcrevemos abaixo a ementa do referido julgado (peça 427, p. 1-3):

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUPERINTENDENTE JURÍDICO DE BANCO PÚBLICO. PARECER PELA CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA DE TECNOLOGIA COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MANIFESTAÇÃO FEITA EM TESE, PARTINDO DE PRESSUPOSTOS E CONDICIONANTES. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXARADA EM CONSONÂNCIA COM PARECER DE RENOMADO DOUTRINADOR E ADMINISTRATIVISTA. AUSÊNCIA DE CULPA OU ERRO GROSSEIRO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTE RECENTE DA PRIMEIRA TURMA (MS Nº 35196/DF, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, DJE DE 05.02.2020). SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA. (ART. 205 DO RISTF). AGRAVO QUE REITERA OS ARGUMENTOS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, À DESCONSIDERAÇÃO DO QUE DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA.

1. A decisão do TCU reconheceu que a alta administração da instituição financeira decidiu pela contratação de determinada empresa de informática sem licitação e, a partir disso, conduziu todo o processo jurídico de modo a obter tal resultado, por meio de uso deliberado de dados técnicos imprecisos e alegações infundadas. Entre tais medidas, esteve a contratação de parecerista renomado que, na ótica do TCU, recomendou a dispensa de licitação porque informado de modo equivocado a respeito das questões fáticas e técnicas envolvidas. O impetrante, Superintendente Jurídico do banco, replicou em seu parecer as mesmas opiniões e expressamente estabeleceu ressalvas para a dispensa de licitação. A administração da instituição não seguiu tais balizas restritivas. A decisão, portanto, atribuiu dolo aos dirigentes, não ao parecerista.

2. Também não se configura erro grave do agravado. Nesse ponto, o TCU afirmou que o

parecerista deveria ter se oposto à conduta de seus superiores. Tal obrigação, porém, implica exigir do parecerista conhecimentos profundos de informática (para detectar as imprecisões das condicionantes tecnológicas a ele repassadas), quando a conclusão firmada pelo TCU no sentido da impropriedade da fundamentação técnica para afastar a licitação só foi firmada depois de inspeção realizada por servidores do Tribunal sobre a estrutura da instituição contratante. A conduta exigida pelo TCU obrigaria o parecerista a vislumbrar, a partir de conhecimento que não é obrigado a possuir, a preexistência de um conluio na alta administração do banco por meio do qual argumentos técnicos imprecisos da área de tecnologia estariam sendo usados com intenção fraudulenta.

3. Também não é possível atribuir ao parecerista responsabilidade decorrente do fato de que a direção do banco não acatou as ressalvas por ele sugeridas. Tal imputação, além de alheia à esfera de atuação possível do parecerista, contradiz a leitura ampla da controvérsia realizada pelo próprio órgão de controle, segundo a qual o conluio da diretoria era prévio – e, portanto, desde sempre deveria indicar a rejeição de qualquer objeção à obtenção do intuito perseguido, por mais precisa que fosse.

4. No julgamento do MS nº 35196/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 05.02.2020, algumas balizas foram estabelecidas para filtrar excessos na imputação de responsabilidade aos pareceristas jurídicos, como a necessidade de ponderação da culpa de modo proporcional ao real poder decisório, o reconhecimento da assimetria de informações relacionadas a temas não jurídicos, a natural convivência de divergência de opiniões em assuntos legais e a possibilidade de registro de condicionantes de cautela em tais manifestações. Tais filtros, como visto, não foram respeitados no presente caso.

Agravo regimental conhecido e não provido.

9. Assim, como a decisão de mérito, transitada em julgado, confirmou a concessão da segurança pleiteada pelo Sr. Luiz Alberto Cruz de Oliveira, propomos o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que já foram tomadas todas as providências cabíveis em relação aos demais responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Em virtude do exposto, propõe-se:

a) considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.5 do Acórdão 648/2007-TCU-Plenário;

b) informar o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e os responsáveis indicados nos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 648/2007-TCU-Plenário do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Selog, 3ª DT, em 18/10/2021.

(Assinado eletronicamente)

Márcio Motta Lima da Cruz

AUFC – Mat. 5668-5